

I

a) Restrição é norma geral e abstracta que afecta negativamente o conteúdo da norma de direito fundamental; intervenção restritiva é afectação pontual e concreta ao conteúdo protegido de um direito fundamental sem afectar a norma de garantia do direito (também se poderá considerar restrição como o conceito mais vasto que inclui tanto a restrição em sentido estrito quanto a intervenção restritiva)

b) Na proporcionalidade faz-se um controlo em que se colocam em relação sacrifícios impostos e benefícios atingidos (para concluir se essa relação é ou não desproporcionada); na razoabilidade tem-se unicamente em conta a situação ou a posição em que fica colocado o afectado ou afectados pela medida restritiva (para concluir se essa situação ou posição é ou não desrazoável)

c) No dever de protecção os poderes públicos ficam obrigados a proteger o acesso individual aos bens jusfundamentais de agressões ou ameaças provindas de outros particulares; no dever de promoção ficam obrigados a ajudar ou promover o acesso individual aos bens jusfundamentais.

II

A afirmação pode em alguma medida corresponder ao sentido literal do artigo 18º, nº 3, e até ao que consta de alguma jurisprudência constitucional, mas parte de pressupostos muito discutíveis e pouco consistentes: a ideia de que é possível determinar um núcleo intocável em cada direito fundamental e que esse núcleo é objectivamente determinável pelo operador jurídico. Um percurso —que deverá ser feito— pelas várias teorias que se têm esforçado por apurar os limites desse núcleo (teoria absoluta e relativa, teoria objectiva e subjectiva) permitirá concluir pela fragilidade dos argumentos em favor daquela afirmação, sobretudo quando se pretende dar à garantia do conteúdo essencial um sentido normativo autónomo que vá para além ou do princípio da proporcionalidade ou do princípio da dignidade da pessoa humana.

III

Elementos teóricos para um desenvolvimento da questão em Jorge Reis Novais,
Direitos Sociais, págs. 141 e segs